

26/07/2018



## ***Audiência Pública ANP nº 13/2018***

*Exercício da atividade de comércio exterior  
de biocombustíveis, petróleo e seus  
derivados e derivados de gás natural*



# CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 13/2018

---

- Ao unificar as regras para o exercício da atividade de comércio exterior, a minuta de Resolução proposta **não incorpora algumas especificidades observadas no mercado de etanol carburante.**
- Sugestões buscam indicar ajustes necessários para incorporar essas características.

# 1. INCLUSÃO DAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES E DA EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ETANOL

---

Cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol são fornecedores do biocombustível, com as mesmas obrigações e atribuições do produtor no processo de comercialização.

- ✓ **Sugestão 1 – Art. 12, inciso III incluir texto destacado em vermelho:**
  - III- produtores, **cooperativas de produtores e empresas comercializadoras de etanol** autorizados pela ANP
  
- ✓ **Sugestão 2 – Art. 17, inclusão de inciso**
  - XV – Resolução ANP n.º 43, de 22 de dezembro de 2009**

## 2. IMPORTAÇÃO DO PRODUTOR NA QUALIDADE DE CONSUMIDOR FINAL

---

Adequação necessária para esclarecer que as operações realizadas por agentes na qualidade de consumidor final estariam excetuadas da restrição de congruência (Ex.: importação de diesel).

✓ **Sugestão 1 – Art. 12, §1º , incluir trecho em vermelho**

§1º Os produtos importados por distribuidores e produtores autorizados pela ANP deverão ser congruentes com aqueles produtos cuja atividade autorizada já estejam autorizados a comercializar, **exceto para aqueles produtos importados para consumo próprio, operação que deverá ser qualificada no inciso IV deste artigo.**

### 3. ESTOQUE DE ETANOL ANIDRO IMPORTADO POR DISTRIBUIDORES PARA ATENDIMENTO DAS REGRAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO ANP 67/2011

---

A minuta de resolução prevê a importação de etanol pelo distribuidor. Nesse caso, entendemos que as mesmas exigências de estocagem mínima que são aplicadas aos produtores e importadores também deverão ser aplicadas ao distribuidor que atua na importação desse produto (atua como fornecedor e como distribuidor).

✓ **Sugestão 1** – inclusão de novo artigo

Art. x – O distribuidor que importar etanol anidro combustível deverá, adicional as obrigações definidas na Resolução ANP 67/2011 para o agente distribuidor, atender as exigências de estocagem mínima impostas aos produtores e importadores que realizam a operação de importação, nos termos da Resolução ANP 67/2011.

## 4. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A FINALIDADE DO ETANOL EXPORTADO

---

**Competência da ANP** - exportação e importação de **biocombustíveis** (art. 8º, LEI N° 9.478/1997, com redação da Lei nº 12490/2011).

**Definição etanol combustível** –

- Substância derivada de biomassa renovável que pode ser **empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna** ou para outro tipo de geração de energia (Lei nº 12.490/2011)
- Comercializado no **mercado interno para fins combustíveis** (Resolução ANP 43/2009, com redação dada pela Resolução ANP 66/2011).

## 4. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A FINALIDADE DO ETANOL EXPORTADO A PARTIR DOS DADOS DO SISCOMEX

---

**Exportação de etanol** – exportador apenas realiza caracterização química do produto (teor de água, uso de desnaturante). Finalidade será dada pelo importador no país de destino.

Atuação da ANP como anuente autorizador para as exportações de etanol foge de sua competência.

### ✓ **Sugestão 1 – inclusão de parágrafo único Art. 7º**

Nas operações de exportação envolvendo produtos descritos nos NCMs 2207101000, 2207109000, 2207201100 e 2207201900, o lançamento das informações pelo exportador no SISCOMEX, para ciência da ANP, formalizará automaticamente a anuência da agência.

**OBRIGADO**

